UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS – UFAL
FACULDADE DE DIREITO DE ALAGOAS – FDA

CARLOS EDUARDO MAIA PAIVA DE FREITAS

OS EFEITOS JURÍDICOS DO DESCUMPRIMENTO DO ART. 10, § 3º, DA LEI N.º 9.504/1997 (COTA DE GÊNERO) NAS CANDIDATURAS FEMININAS

MACEIÓ – AL
2025

CARLOS EDUARDO MAIA PAIVA DE FREITAS

OS EFEITOS JURÍDICOS DO DESCUMPRIMENTO DO ART. 10, § 3º, DA LEI N.º 9.504/1997 (COTA DE GÊNERO) NAS CANDIDATURAS FEMININAS

Trabalho de conclusão de curso, apresentado à Faculdade de Direito de Alagoas (FDA/UFAL) como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. MSc. Tácito Yuri de Melo Barros

TACITO YURI DE MELO BARROS:25918435468 Assinado de forma digital por TACITO YURI DE MELO BARROS:25918435468 Dados: 2025.06.09 12:59:17 -03'00'

Assinatura do Orientador

MACEIÓ – AL

2025

Catalogação na fonte
Universidade Federal de Alagoas
Biblioteca Central
Divisão de Tratamento Técnico
Bibliotecária: Helena Cristina Pimentel do Vale – CRB4 - 661

F866e Freitas, Carlos Eduardo Maia Paiva de.
Os efeitos jurídicos do descumprimento do art. 10, § 3o, da lei n.º 9.504/1997 (cota de gênero) nas candidaturas femininas / Carlos Eduardo Maia Paiva de Freitas. – 2025.
30 f.

Orientador: Tácito Yuri de Melo Barros.
Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso em Direito) – Universidade Federal de Alagoa, Faculdade de Direito de Alagoas. Maceió, 2025.

Bibliografia. f. 28-30.

1. Direito eleitoral - Brasil. 2. Cota de gênero. 3. Candidatura fictícia. 4. Fraude eleitoral. 5. Responsabilização partidária. I. Título.

CDU: 342.8(81)

Folha de Aprovação

CARLOS EDUARDO MAIA PAIVA DE FREITAS

OS EFEITOS JURÍDICOS DO DESCUMPRIMENTO DO ART. 10, § 3º, DA LEI N.º 9.504/1997 (COTA DE GÊNERO) NAS CANDIDATURAS FEMININAS

Trabalho de Conclusão de Curso submetido à banca examinadora do curso de Direito da Universidade Federal de Alagoas e aprovado em 05 de junho de 2025.

TACITO YURI DE MELO BARROS:25918435468
Assinado de forma digital por TACITO YURI DE MELO BARROS:25918435468
Dados: 2025.06.09 10:25:45 -03'00'

Prof. MSc. Tácito Yuri de Melo Barros

Banca examinadora:

FERNANDO ANTONIO BARBOSA MACIEL:82816760430
Assinado de forma digital por FERNANDO ANTONIO BARBOSA MACIEL:82816760430
Dados: 2025.06.07 14:36:51 -03'00'

Prof. MSc. Fernando Antônio Barbosa Maciel

gov.br
Documento assinado digitalmente
LAYSA WITORIA DA SILVA OLIVEIRA
Data: 06/06/2025 11:48:30-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Mestranda Laysa Witória da Silva Oliveira

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo analisar os efeitos jurídicos do descumprimento do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, que estabelece a cota mínima de gênero nas candidaturas proporcionais, com ênfase nas fraudes relacionadas ao registro de candidaturas femininas fictícias. A pesquisa adota abordagem qualitativa, com base em revisão bibliográfica, análise legislativa e jurisprudencial, especialmente a partir do julgamento paradigmático do caso de Valença do Piauí (2019), da edição da Súmula 73 do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) na ADI 6338. O estudo demonstra que, embora o TSE tenha consolidado entendimento rigoroso quanto à anulação de chapas proporcionais em caso de fraude, persistem práticas partidárias que comprometem a efetividade da norma. Identifica-se, ainda, que o movimento legislativo de anistia, como na Emenda Constitucional nº 117/2022, representa um retrocesso à responsabilização. A pesquisa enfrentou a escassez de bibliografia consolidada sobre o tema, dada sua atualidade, mas contribui para a reflexão crítica sobre a participação feminina na política e a eficácia das ações afirmativas no processo eleitoral.

Palavras-chave: Direito Eleitoral. Cota de gênero. Candidaturas fictícias. Fraude eleitoral. Responsabilização partidária.

ABSTRACT/RÉSUMÉ/RESUMEN

This paper aims to analyze the legal effects of violating article 10, paragraph 3, of Law no. 9.504/1997, which establishes the minimum gender quota for proportional elections, with emphasis on fraud related to fictitious female candidacies. The research follows a qualitative approach, based on bibliographic review and analysis of legislation and case law, especially considering the landmark ruling of Valença do Piauí (2019), the issuance of TSE's Súmula 73, and the Brazilian Supreme Court's decision in ADI 6338. The study demonstrates that, although the Electoral Court has adopted a strict interpretation that invalidates entire slates in cases of fraud, there are still recurring party practices that undermine the rule's effectiveness. It also points out that legislative initiatives granting amnesty—such as Constitutional Amendment no. 117/2022—constitute a setback to accountability. Despite the scarcity of consolidated bibliography due to the subject's recent evolution, this research offers a critical reflection on female political participation and the effectiveness of affirmative actions in the electoral process.

Keywords: Electoral Law. Gender quota. Fictitious candidacies. Electoral fraud. Party accountability.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CEDAW	Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher
DRAP	Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários
STF	Supremo Tribunal Federal
TRE	Tribunal Regional Eleitoral
TSE	Tribunal Superior Eleitoral

SUMÁRIO

1	**INTRODUÇÃO**	8
2	**FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA**.....	10
2.1	**Princípio da igualdade de gênero e direitos políticos**.....	10
2.2	**Cotas de gênero no Brasil: evolução legislativa e principais marcos**.....	12
3	**EFEITOS JURÍDICOS DO DESCUMPRIMENTO DA COTA DE GÊNERO** ……..…….....	16
3.1	**Sanções previstas pela legislação eleitoral**.....	16
3.2	**Jurisprudência sobre o descumprimento do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97**.....	20
4	**CONSIDERAÇÕES FINAIS**.....	25
	REFERÊNCIAS	28

1 INTRODUÇÃO

A participação feminina na política constitui um dos pilares fundamentais para a consolidação de uma democracia representativa, plural e inclusiva. Apesar de as mulheres representarem mais da metade do eleitorado brasileiro, sua presença nos cargos eletivos permanece significativamente reduzida. Tal cenário evidencia a persistência de desigualdades estruturais e culturais que dificultam o acesso das mulheres aos espaços de poder.

Segundo o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), as mulheres são 52% do eleitorado brasileiro, mas embora sejam maioria, há menos de um século elas não podiam votar. O direito de votarem e serem votadas só foi garantido em 24 de fevereiro em 1932, com o Código Eleitoral assinado pelo presidente Getúlio Vargas. Por isso, a data de 24 de fevereiro foi instituída como o Dia da Conquista do Voto Feminino no Brasil (Brasil, 2024a).

Com o intuito de corrigir essas distorções históricas, a legislação eleitoral brasileira passou a adotar medidas de ação afirmativa. Entre elas, destaca-se o artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, que estabelece a obrigatoriedade de que os partidos e coligações preencham o mínimo de 30% e o máximo de 70% das candidaturas com pessoas de cada sexo nas eleições proporcionais. Como observa Sacchet (2011), a sub-representação feminina nas instituições políticas é resultado de estruturas antidemocráticas que exigem intervenções legislativas para promover maior equidade.

Contudo, a prática tem revelado a ocorrência de fraudes no cumprimento dessa exigência legal, por meio do lançamento de candidaturas femininas fictícias, comumente conhecidas como “candidaturas laranja”. Tais condutas ocorrem quando mulheres são registradas como candidatas sem qualquer intenção real de disputar o cargo, com o único objetivo de formalizar o cumprimento da cota exigida. Segundo Loura Júnior (2019), trata-se de uma violação que compromete não apenas a legalidade do processo eleitoral, mas a própria legitimidade da representação democrática.

Diante desse panorama, o presente trabalho tem por objetivo analisar os efeitos jurídicos decorrentes do descumprimento da cota de gênero prevista no artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, especialmente nos casos em que se constata fraude por meio de candidaturas femininas fictícias. A pesquisa delimita-se à abordagem jurídico-normativa e jurisprudencial da matéria, considerando a atuação do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e do Supremo Tribunal Federal (STF), com destaque para a edição da Súmula nº 73 do TSE e o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6338.

A metodologia adotada é qualitativa, com base em pesquisa bibliográfica, legislativa e

jurisprudencial. A problemática que orienta a investigação consiste na seguinte indagação: quais são os efeitos jurídicos aplicáveis aos partidos e candidatos envolvidos no descumprimento da cota de gênero, e de que maneira o sistema de justiça eleitoral tem enfrentado essas infrações?

O trabalho está estruturado em quatro capítulos. O primeiro apresenta a introdução e contextualiza a importância do tema. O segundo capítulo expõe a fundamentação teórica, abordando os conceitos de igualdade de gênero, direitos políticos e a evolução normativa das cotas eleitorais no Brasil. O terceiro capítulo analisa os efeitos jurídicos do descumprimento da cota de gênero, com foco nas sanções legais e na jurisprudência consolidada. Por fim, o quarto capítulo apresenta as considerações finais, reunindo as principais conclusões do estudo e reflexões sobre a efetividade das políticas de promoção da participação feminina na política institucional brasileira.

Nesse contexto, reafirma-se a relevância de compreender os limites e potencialidades da legislação vigente, bem como os desafios enfrentados para a sua implementação. Como observa Coelho (2020, p. 238), “embora as mulheres correspondam à maioria da população e do eleitorado brasileiro, não estão sendo representadas satisfatoriamente nos cargos de poder”. Com base nessa premissa, o presente estudo pretende contribuir para o aprimoramento do debate acadêmico e institucional sobre a efetividade das ações afirmativas no cenário eleitoral brasileiro.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 Princípio da igualdade de gênero e direitos políticos

O princípio da igualdade está previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Federal de 1988, que determina que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade". O inciso I do supracitado artigo estabelece que "homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição" (Brasil, 1988).

Em que pese a garantia legal, na realidade as mulheres ainda enfrentam desafios estruturais, como desigualdade salarial, menor representatividade política e dificuldades de ascensão profissional. Isso ocorre porque a igualdade formal não leva em conta as diferenças históricas e sociais que criaram desigualdades entre os gêneros ao longo do tempo.

A igualdade formal é inoperante, mágica e perversa. É inoperante porque não pode produzir igualdade, pois ignora a desigualdade; é mágica por não lutar pela igualdade, partido do pressuposto de que todas as pessoas são iguais; e é perversa porque nega as desigualdades, tornando-se o caminho ideal para que elas continuem a se reproduzir (Delphy, 1998, p. 197, apud Coelho, 2020, p. 238).

Para que a igualdade de gênero seja efetiva, muitas vezes é necessário adotar medidas que corrijam desigualdades históricas. Esse é o princípio da igualdade material, que busca equilibrar o ponto de partida entre homens e mulheres. Ou seja, a igualdade formal é importante, mas para que a igualdade de gênero seja real, muitas vezes é preciso adotar políticas públicas que promovam a igualdade material, corrigindo desequilíbrios existentes na sociedade.

O princípio da igualdade de gênero está intrinsecamente ligado aos direitos políticos, sendo um dos pilares fundamentais para a concretização da democracia representativa. No Brasil, a Constituição Federal de 1988 consolidou o direito à igualdade formal e material entre homens e mulheres, garantindo a todos os cidadãos a participação na vida política e nos processos eleitorais.

Além disso, o país é signatário de diversos tratados internacionais que reforçam esse compromisso, incluindo a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), que estabelece diretrizes para a ampliação da presença feminina nos espaços de poder, assinada pelo Brasil em 31 de março de 1981 e ratificada em 1º de fevereiro de 1984 (Marques, 2024).

No entanto, apesar do reconhecimento normativo da igualdade de gênero, as mulheres ainda enfrentam barreiras estruturais significativas que dificultam sua inserção na política. A sub-representação feminina nos cargos eletivos é reflexo de desigualdades históricas, culturais e institucionais, as quais exigem a adoção de medidas afirmativas para garantir uma maior equidade na participação política.

Para corrigir as distorções na representatividade de gênero, o Brasil implementou um conjunto de políticas afirmativas voltadas à promoção da igualdade de oportunidades no processo eleitoral. Uma das mais relevantes é a cota de gênero para candidaturas, prevista no artigo 10, §3º, da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997), que determina que cada partido ou coligação deve preencher no mínimo 30% e no máximo 70% das candidaturas de cada sexo nas eleições proporcionais.

> § 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo (Brasil, 1997).

Outrossim, em decisão proferida em 2018, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) determinou que os partidos devem destinar pelo menos 30% dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e do Fundo Partidário para candidaturas femininas, além de garantir tempo proporcional na propaganda eleitoral gratuita.

> Em 2018, na tentativa de avançar no tema, o TSE decidiu que os partidos políticos devem reservar pelo menos 30% dos recursos do Fundo Eleitoral para financiar candidaturas femininas e que o mesmo percentual deve ser considerado em relação ao tempo destinado à propaganda eleitoral gratuita no rádio e na TV. E, se o número de candidatas representar mais que a cota, o repasse dos recursos deve ocorrer na mesma proporção. Já em maio de 2020, o TSE afirmou ser aplicável reserva de gênero para mulheres nas eleições para órgãos partidários. Para incentivar o protagonismo feminino na política a Comissão Gestora de Política de Gênero do TSE (TSE Mulheres) criou o projeto #ParticipaMulher (Brasil, 2023b).

Essa medida busca corrigir uma das principais dificuldades enfrentadas pelas mulheres na política: a falta de financiamento adequado para suas campanhas, fator que historicamente limitou a competitividade das candidaturas femininas.

Todavia, a efetividade dessas políticas enfrenta desafios práticos, como a recorrente utilização de candidaturas laranjas, ou seja, mulheres inscritas apenas para que os partidos cumpram formalmente a cota, sem reais condições de concorrer de maneira competitiva. O TSE tem se posicionado de forma rigorosa sobre essa questão, aplicando sanções a partidos que promovem tais práticas, o que reforça a necessidade de fiscalização contínua para garantir a

autenticidade das candidaturas femininas.

2.2 Cotas de gênero no Brasil: evolução legislativa e principais marcos

A inserção das mulheres na política brasileira é um processo gradual que reflete as transformações sociais e normativas do país. A conquista do direito ao voto feminino em 1932 foi um marco fundamental, mas a participação efetiva das mulheres nos espaços de poder continuou limitada por barreiras estruturais, culturais e institucionais. Ao longo das décadas, iniciativas legislativas foram adotadas para estimular essa inserção, culminando na implementação das cotas de gênero como instrumento de política afirmativa.

Desde os anos 1940, o Brasil tem se envolvido em conferências internacionais e aderido a tratados que asseguram os direitos políticos das mulheres. No âmbito regional, o país firmou a Convenção Interamericana sobre a Concessão de Direitos Políticos para a Mulher em 1948, oficializando sua ratificação em 1950. Já em nível internacional, assinou a Convenção sobre os Direitos Políticos da Mulher em 1953, concluindo sua ratificação no mesmo ano (Marques, 2024).

Nesse contexto, verifica-se o compromisso do Brasil com a garantia dos direitos políticos das mulheres desde a década de 1940, evidenciando sua participação em convenções tanto regionais quanto internacionais. A assinatura e ratificação desses tratados demonstram um avanço progressivo na inclusão feminina na política, refletindo a influência dos debates globais sobre igualdade de gênero. No entanto, é importante considerar que a formalização desses direitos nem sempre se traduziu, de imediato, em uma participação efetiva das mulheres na política, exigindo esforços contínuos para a implementação prática dessas garantias.

A CEDAW, Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, é um dos principais tratados internacionais sobre o tema. Aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1979, foi assinada pelo Brasil em 31 de março de 1981 e ratificada em 1º de fevereiro de 1984. Seu objetivo é erradicar qualquer tipo de discriminação contra as mulheres, garantindo-lhes o pleno exercício de seus direitos humanos e liberdades fundamentais em diversas áreas, incluindo a política (Marques, 2024).

Segundo Marques (2024), o debate internacional sobre a eliminação da discriminação contra as mulheres reforçou a importância de sua participação em espaços de poder em igualdade com os homens. Esse tema foi ampliado nas Conferências Mundiais sobre a Mulher, culminando na Plataforma de Ação de Pequim (1995), que incentivou medidas concretas, como a adoção de cotas de gênero. A reserva de vagas para candidaturas femininas se tornou uma

estratégia adotada em diversos países, destacando-se a Argentina, que implementou sua Ley de Cupos em 1991, antes mesmo da Conferência de Pequim.

No Brasil, a Lei nº 9.100/1995 foi pioneira ao estabelecer em seu artigo 11, § 3º, que "vinte por cento, no mínimo, das vagas de cada partido ou coligação deverão ser preenchidas por candidaturas de mulheres" (Brasil, 1995). No entanto, a ausência de mecanismos coercitivos resultou em um cumprimento deficiente da norma. O aprimoramento dessa política ocorreu com a Lei nº 9.504/1997, que fixou uma cota de gênero de no mínimo 30% e no máximo 70% das candidaturas de cada sexo em eleições proporcionais, garantindo uma distribuição mais equitativa.

> § 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo (Brasil, 1997).

Apesar do disposto na legislação, por anos os partidos políticos não cumpriram a cota mínima de candidaturas femininas. Em 2009, a minirreforma eleitoral (Lei nº 12.034/2009) alterou a redação da Lei nº 9.504/1997, substituindo "deverá reservar" por "preencherá" para garantir, de fato, o mínimo de 30% de candidatas. Apesar da mudança, em 2010 a meta ainda não foi atingida. A mesma lei também determinou que 5% dos recursos do Fundo Partidário fossem destinados à promoção da participação feminina na política (Marques, 2024).

A alteração promovida pela Lei nº 12.034/2009 representou um importante avanço na garantia da participação feminina na política ao substituir a previsão genérica de reserva de vagas por uma obrigação efetiva de preenchimento. No entanto, a resistência dos partidos em cumprir a norma demonstra que a simples imposição legal não é suficiente para corrigir a sub-representação feminina. A exigência de destinação de 5% do Fundo Partidário para programas de incentivo à participação das mulheres foi um passo positivo, mas, na prática, esses recursos nem sempre foram utilizados de forma eficaz.

Segundo Marques (2024), apenas nas eleições de 2014 o Brasil passou a cumprir a cota mínima de 30% de candidaturas femininas. Isso ocorreu após os Tribunais Regionais Eleitorais começarem a impugnar listas partidárias irregulares, resultando na perda de todas as cadeiras para os partidos infratores. Como a legislação não prevê uma sanção expressa para o descumprimento, as Cortes eleitorais interpretaram a norma e consolidaram esse entendimento, posteriormente validado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

O cumprimento efetivo da cota de 30% para candidaturas femininas somente a partir de 2014 evidenciou uma lacuna na legislação brasileira, que não estabelece uma sanção específica

para o descumprimento dessa norma. A impugnação das listas partidárias pelos Tribunais Regionais Eleitorais foi uma solução encontrada pela Justiça Eleitoral para garantir a aplicação da lei.

Em 2015, o Tribunal Superior Eleitoral julgou a Ação Direta de Inconstitucionalidade 4650 e proibiu o financiamento empresarial de campanha. Tal fato resultou na criação, por meio da Lei nº 13.487/2017, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), conhecido popularmente como Fundo Eleitoral (BRASIL, 2017). Como a mencionada lei não previu a reserva de percentual à promoção de candidaturas femininas, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) determinou que os partidos deveriam destinar pelo menos 30% dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e do Fundo Partidário para candidaturas femininas, além de garantir tempo proporcional na propaganda eleitoral gratuita.

> Em 2018, na tentativa de avançar no tema, o TSE decidiu que os partidos políticos devem reservar pelo menos 30% dos recursos do Fundo Eleitoral para financiar candidaturas femininas e que o mesmo percentual deve ser considerado em relação ao tempo destinado à propaganda eleitoral gratuita no rádio e na TV. E, se o número de candidatas representar mais que a cota, o repasse dos recursos deve ocorrer na mesma proporção. Já em maio de 2020, o TSE afirmou ser aplicável reserva de gênero para mulheres nas eleições para órgãos partidários. Para incentivar o protagonismo feminino na política a Comissão Gestora de Política de Gênero do TSE (TSE Mulheres) criou o projeto #ParticipaMulher (Brasil, 2023b).

A decisão do TSE na ADI 4650, ao proibir o financiamento empresarial de campanhas, trouxe impactos significativos no financiamento eleitoral, levando à criação do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). No entanto, a ausência inicial de uma previsão legal para destinação de recursos às candidaturas femininas demonstrou uma falha na promoção da igualdade de gênero na política. A intervenção do TSE, ao estabelecer a reserva mínima de 30% dos recursos do FEFC e do Fundo Partidário, bem como do tempo de propaganda eleitoral, foi fundamental para garantir maior equidade na distribuição dos meios de campanha. A ampliação dessa reserva para eleições internas dos partidos e a criação do projeto #ParticipaMulher mostram a evolução desse debate, mas ainda há desafios na fiscalização e no combate ao uso indevido desses recursos, como ocorre em casos de candidaturas femininas fictícias. Para que a medida seja efetiva, é essencial um acompanhamento rigoroso da aplicação desses recursos e o fortalecimento de políticas de capacitação e incentivo à participação feminina na política.

Nesse contexto, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 117/2022, que modificou o artigo 17 da Carta Magna e trouxe status constitucional a normas que promovem maior igualdade de gênero na política:

> § 7º. Os partidos políticos devem aplicar no mínimo 5% (cinco por cento) dos recursos do fundo partidário na criação e na manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, de acordo com os interesses intrapartidários.
> § 8º O montante do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e da parcela do fundo partidário destinada a campanhas eleitorais, bem como o tempo de propaganda gratuita no rádio e na televisão a ser distribuído pelos partidos às respectivas candidatas, deverão ser de no mínimo 30% (trinta por cento), proporcional ao número de candidatas, e a distribuição deverá ser realizada conforme critérios definidos pelos respectivos órgãos de direção e pelas normas estatutárias, considerados a autonomia e o interesse partidário." (NR)
> Art. 2º Aos partidos políticos que não tenham utilizado os recursos destinados aos programas de promoção e difusão da participação política das mulheres ou cujos valores destinados a essa finalidade não tenham sido reconhecidos pela Justiça Eleitoral é assegurada a utilização desses valores nas eleições subsequentes, vedada a condenação pela Justiça Eleitoral nos processos de prestação de contas de exercícios financeiros anteriores que ainda não tenham transitado em julgado até a data de promulgação desta Emenda Constitucional.
> Art. 3º Não serão aplicadas sanções de qualquer natureza, inclusive de devolução de valores, multa ou suspensão do fundo partidário, aos partidos que não preencheram a cota mínima de recursos ou que não destinaram os valores mínimos em razão de sexo e raça em eleições ocorridas antes da promulgação desta Emenda Constitucional (Brasil, 2022).

Conforme pode se observar, a Emenda Constitucional nº 117/2022 representa um avanço significativo na promoção da equidade de gênero e racial na política, ao garantir de forma permanente a destinação mínima de recursos para candidaturas femininas e para pessoas negras. Essa medida fortalece a participação desses grupos, contribuindo para um cenário eleitoral mais diverso e representativo. Todavia, a concessão de anistia aos partidos que descumpriram as regras no passado enfraquece a fiscalização e gera um precedente preocupante de impunidade. Em vez de isentar as legendas de responsabilidade, seria mais adequado reforçar mecanismos de controle e transparência, assegurando que os recursos sejam efetivamente utilizados para ampliar a inclusão política no Brasil.

A EC nº 117/2022 representou um retrocesso ao perdoar os partidos políticos que deixaram de aplicar corretamente os recursos destinados à promoção da participação feminina

na política ou que tiveram esses valores questionados pela Justiça Eleitoral. Além disso, a emenda impediu a condenação dessas siglas em processos de prestação de contas referentes a exercícios financeiros anteriores, desde que ainda não tivessem decisão definitiva até a data de sua promulgação (Cf. Taberti, 2022, p. 214, apud Bianchini, 2024, p. 190).

Importante mencionar que a anistia concedida pela EC nº 117/2022 não foi um caso isolado, pois medidas semelhantes já haviam sido adotadas anteriormente. A Lei nº 13.165/2015, conhecida como minirreforma eleitoral, perdoou partidos que não aplicaram corretamente o percentual mínimo do Fundo Partidário para a promoção da participação feminina. Posteriormente, a Lei nº 13.831/2019 reforçou essa anistia ao impedir punições por descumprimentos passados. Essas sucessivas medidas mostram um padrão de flexibilização das regras para os partidos, enfraquecendo a fiscalização e a efetividade das políticas voltadas à inclusão das mulheres na política.

3 EFEITOS JURÍDICOS DO DESCUMPRIMENTO DA COTA DE GÊNERO

3.1 Sanções previstas pela legislação eleitoral

A exigência estabelecida pelo artigo 10, § 3º, da Lei n.º 9.504/1997 visa corrigir uma distorção histórica na representatividade de gênero nos cargos eletivos no Brasil. A imposição de um percentual mínimo e máximo de candidaturas para cada gênero, com o objetivo de garantir maior inclusão feminina, reflete uma política afirmativa necessária em um cenário de desigualdade estrutural. A sub-representação das mulheres nos espaços de poder político é um fenômeno global, sendo mais acentuado em sociedades com histórico de dominação masculina na esfera pública.

O descumprimento da cota de gênero no âmbito eleitoral pode gerar consequências severas para partidos e coligações, impactando diretamente a validade de candidaturas e o acesso a recursos financeiros essenciais para as campanhas. A inobservância dessa norma pode resultar na anulação do Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP), que, por sua vez, leva à invalidação de toda a lista de candidatos do partido ou coligação. Essa sanção, de caráter estrutural, compromete a competitividade da agremiação no pleito, além de deslegitimar a candidatura daqueles que, ainda que individualmente regulares, estejam inseridos em um contexto de descumprimento das regras eleitorais.

A edição da Súmula TSE nº 73 corrobora esse entendimento:

> A fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: (1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros. O reconhecimento do ilícito acarretará: (a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles; (b) a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE); (c) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral (Brasil, 2024e).

Com a consolidação de um entendimento vinculante para todos os casos de fraude à cota de gênero, o TSE reforçou a jurisprudência que vinha sendo construída desde o precedente de Valença-Piauí (2019). A partir da tese que determina a cassação de toda a chapa de vereadores envolvida na irregularidade, houve um aumento expressivo, em 2020, no número de Ações de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) e Ações de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) ajuizadas na Justiça Eleitoral. Em 2023, o plenário do TSE chegou a reconhecer a ocorrência de fraude em 61 casos, consolidando o rigor na aplicação das normas de equidade de gênero nas eleições (Almeida; Dornaika, 2024).

O precedente de Valença-Piauí (2019) representou um marco na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) sobre fraude à cota de gênero, consolidando a punição severa para partidos que burlam essa exigência legal. No caso, constatou-se que o partido político havia registrado candidaturas femininas fictícias apenas para cumprir formalmente o percentual mínimo de 30% exigido pela Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 10, § 3º), sem que as candidatas efetivamente participassem da disputa (TSE cassa [...], 2018).

Nesse sentido, o precedente de Valença-Piauí (2019) e a Súmula nº 73 do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) estão diretamente relacionados, pois consolidam o entendimento de que a fraude à cota de gênero resulta na cassação de toda a chapa proporcional, afetando não apenas as candidatas fictícias, mas também os demais candidatos da legenda ou coligação.

Ambos refletem o esforço da Justiça Eleitoral para garantir a efetividade das cotas de gênero e coibir práticas abusivas dos partidos políticos, que historicamente lançavam candidaturas femininas fictícias apenas para cumprir formalmente a regra, sem oferecer condições reais de disputa. Por outro lado, essa interpretação também gerou discussões sobre responsabilidade objetiva, pois a punição atinge candidatos que, mesmo sem envolvimento direto na fraude, perdem seus mandatos devido à irregularidade partidária. Isso reforça a necessidade de mecanismos de fiscalização mais eficazes durante o processo de registro de candidaturas, evitando que a sanção recaia sobre aqueles que concorreram de forma legítima.

Consoante estabelecido na mencionada Súmula, além da anulação do DRAP, a comprovação dessa prática pode levar à responsabilização dos envolvidos por abuso de poder político e captação ilícita de recursos, configurando infrações que podem resultar em inelegibilidade dos responsáveis, cassação de mandatos e aplicação de multas elevadas. Nesse contexto, os dirigentes partidários também podem ser responsabilizados por fraude e abuso de poder quando contribuem para a irregularidade no cumprimento da cota de gênero. Tal entendimento foi consolidado no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 6338 pelo Supremo Tribunal Federal:

> EMENTA. Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997 c/c art. 22, XIV, da Lei Complementar 64/1990. Consequências pela fraude à cota de gênero. Inelegibilidade dos envolvidos e cassação do registro ou do diploma dos diretamente beneficiados. Pedido de atribuição de interpretação conforme à Constituição. Improcedência do pedido.
> [...]
> Não há falar em violação do princípio da proporcionalidade. Isso porque a interpretação do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997 c/c art. 22, XIV, da Lei Complementar 64/1990 é: (i) adequada, porquanto apta punir todos os envolvidos nas práticas fraudulentas, bem como extirpar do ordenamento jurídico os efeitos decorrentes dos atos abusivos, mediante a cassação do registro ou do diploma de todos que deles se beneficiaram; (ii) necessária para evitar a contumaz recalcitrância das agremiações partidárias no adimplemento da ação afirmativa (cota de gênero) instituída pelo legislador, de modo a transformar as condutas eleitorais, incentivando, efetivamente, a participação feminina na política; (iii) proporcional em sentido estrito, tendo em vista que, ao contrário do sustentado, não acarreta desestímulo para participação do pleito e incentiva os partidos a fomentarem, a desenvolverem e a integrarem

> a participação feminina na política. 13. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida. Pedido julgado improcedente. (Brasil, 2023a)

O julgamento da ADI 6338 pelo STF não apenas reforçou a obrigatoriedade da aplicação mínima de 30% dos recursos do Fundo Partidário e do Fundo Eleitoral em candidaturas femininas, mas também trouxe reflexos diretos sobre a responsabilização dos dirigentes partidários. Como os partidos políticos são os principais agentes na distribuição desses recursos, eventuais descumprimentos ou fraudes na destinação das verbas podem gerar responsabilização individual de seus dirigentes, especialmente em casos de candidaturas femininas fictícias ou desvio dos valores para campanhas masculinas. Esse entendimento se alinha ao que já vem sendo aplicado pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) em casos de improbidade administrativa e abuso de poder político, nos quais dirigentes podem ser punidos com multas, inelegibilidade e até ações de natureza penal, dependendo da gravidade da infração. Assim, a decisão do STF fortalece o papel da Justiça Eleitoral na fiscalização e torna imprescindível que os dirigentes partidários adotem medidas concretas para garantir a efetividade da participação feminina na política, sob pena de sanções pessoais e institucionais.

Diante desse cenário, observa-se que o cumprimento da cota de gênero transcende a mera formalidade e se constitui como um imperativo para a manutenção da legitimidade do processo eleitoral. O descumprimento dessa exigência não apenas compromete a igualdade de gênero na política, mas também pode gerar severas repercussões jurídicas para partidos, candidatos e dirigentes partidários, consolidando o entendimento de que a inclusão feminina não pode ser negligenciada sob pena de comprometimento da própria democracia. A anulação da lista de candidatos, a perda de recursos financeiros e as sanções individuais por fraude demonstram a importância da observância rigorosa das regras eleitorais relacionadas à cota de gênero.

Nesse sentido, os partidos políticos devem adotar medidas concretas para garantir o cumprimento dessa exigência, promovendo a participação feminina real e efetiva nos processos eleitorais. O fortalecimento da fiscalização interna das legendas, a adoção de mecanismos que incentivem candidaturas femininas genuínas e a transparência na distribuição de recursos de campanha são iniciativas fundamentais para evitar sanções e, sobretudo, para garantir maior representatividade política. Assim, o respeito às normas eleitorais não deve ser encarado apenas como um requisito formal, mas como um compromisso com a democracia e a igualdade de oportunidades no cenário político brasileiro.

3.2 Jurisprudência sobre o descumprimento do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97

O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) tem consolidado uma jurisprudência mais rigorosa em relação à fiscalização do cumprimento da cota de gênero, visando garantir maior efetividade na promoção da participação feminina no cenário político nacional. A legislação eleitoral estabelece que pelo menos 30% das candidaturas de cada partido ou coligação devem ser preenchidas por mulheres, como forma de assegurar maior equidade no processo democrático. No entanto, a prática recorrente de candidaturas fictícias tem comprometido a eficácia desse dispositivo.

Visando coibir tais condutas, decisões recentes do TSE têm determinado a anulação de votos de partidos que inscreveram candidatas fictícias, impactando diretamente a composição das câmaras municipais e das assembleias legislativas. Esse posicionamento decorre da constatação de um fenômeno recorrente em que partidos políticos registram candidaturas femininas apenas para cumprir formalmente a exigência legal, sem que essas candidatas realizem campanha efetiva ou possuam qualquer estrutura para concorrer de forma viável. Muitas vezes, investigações conduzidas pelo Ministério Público Eleitoral e pelos Tribunais Regionais Eleitorais (TREs) revelam que tais candidatas sequer participam de atos de campanha, não arrecadam recursos ou, em alguns casos, recebem votações inexpressivas, evidenciando a fraude.

Os Tribunais Regionais Eleitorais têm seguido essa linha de maior rigor e adotado medidas mais firmes para assegurar o cumprimento efetivo da cota de gênero. A jurisprudência consolidada indica que, quando comprovada a fraude, a punição não se restringe à candidatura fictícia em si, mas pode atingir toda a chapa partidária, levando à anulação dos votos e à redistribuição das cadeiras. Essa postura reflete uma interpretação ampliada do princípio da moralidade eleitoral, essencial para preservar a legitimidade das eleições e evitar que as regras de inclusão sejam desvirtuadas por práticas fraudulentas.

Nesse contexto, a adoção de critérios mais rigorosos por parte da Justiça Eleitoral fortalece a necessidade de candidaturas femininas autênticas, exigindo das legendas um compromisso real com a inclusão de mulheres na política. A imposição de sanções severas serve como mecanismo de desestímulo às práticas fraudulentas e obriga os partidos a adotarem estratégias concretas para fomentar a participação feminina, seja por meio de maior suporte financeiro, seja por ações efetivas de capacitação e incentivo. Além disso, a jurisprudência do TSE demonstra que a fiscalização não se limita ao período de registro das candidaturas, mas se estende ao acompanhamento de indícios de fraude durante todo o processo eleitoral, permitindo

a responsabilização dos envolvidos mesmo após a realização do pleito, conforme exemplos abaixo:

> ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. AGRAVOS INTERNOS. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. REENQUADRAMENTO JURÍDICO DOS FATOS. POSSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO DO ILÍCITO. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO SINGULAR AGRAVADA. NEGADO PROVIMENTO.
>
> [...[
>
> A somatória dos elementos contidos no acórdão regional permite concluir que duas candidaturas registradas tiveram como propósito contornar a regra do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97: a) votação inexpressiva (zero e um voto); b) prestações de contas parciais zeradas e padronização das contas finais com apenas R$40,00 declarados em gastos típicos de campanha com material de publicidade; c) ausência de elementos que denotem a efetiva prática de atos de campanha, tais como militância em redes sociais, participação no horário eleitoral gratuito, mobilização de rua, entre outros; e d) realização de campanha eleitoral em benefício de concorrente ao mesmo cargo do sexo masculino;5. A suposta produção de material de propaganda deve ser acompanhada de prova da sua efetiva distribuição, o que não se evidencia no caso. Precedentes.6. O comparecimento das candidatas à convenção partidária não comprova engajamento na promoção da política afirmativa, pois se cuida de reunião preparatória que não se confunde com atuação efetiva pela disputa eleitoral. Precedentes.7. O provimento em parte do recurso especial não demandou reexame do conjunto probatório, vedado pela Súmula 24/TSE, mas apenas o reenquadramento jurídico das premissas fáticas contidas no acórdão regional [...] (Brasil, 2024c).

> ELEIÇÕES 2020. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA. CARACTERIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 73 DO TSE. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL DO PARQUET E PROVIMENTO PARCIAL DO APELO NOBRE DA AGREMIAÇÃO.SÍNTESE DO CASO 1. O Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria, deu provimento ao recurso eleitoral que

tratou em conjunto da Ação de Investigação Judicial Eleitoral 0600426-46.2020.6.02.0050 e da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo 0600001-82.2021.6.02.0050 e reformou a sentença para julgar improcedentes essas ações, por considerar ausente prova inconteste da fraude ou conluio fraudulento para burlar a cota de gênero, prevista no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, na composição da lista de candidatos do Partido Socialista Brasileiro (PSB) na Eleição proporcional de 2020, realizada no Município de Ouro Branco/AL.2. Os recorrentes pretendem a reforma do acórdão recorrido para restabelecer a sentença de primeiro grau que julgou procedentes a ação de investigação judicial eleitoral e a ação de impugnação de mandato eletivo. ANÁLISE DO RECURSO ESPECIAL.JURISPRUDÊNCIA DO TSE E DO STF.SÚMULA 73 DO TSE 3. A partir do leading case de Jacobina/BA (AgR-AREspE 0600651-94, red. para o acórdão Min. Alexandre de Moraes, DJE de 30.6.2022), a jurisprudência deste Tribunal tem reiteradamente assentado que a obtenção de votação zerada ou pífia das candidatas, a prestação de contas com idêntica movimentação financeira e a ausência de atos efetivos de campanha são suficientes para evidenciar o propósito de burlar o cumprimento da norma que estabelece a cota de gênero, quando ausentes elementos concretos que indiquem se tratar de desistência tácita da competição (REspEl 0600001-24, rel. Min. Carlos Horbach, DJE de 13.9.2022).

[...]

Recurso especial eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral a que se dá provimento e recurso especial eleitoral interposto Diretório Municipal do Movimento Democrático Brasileiro (MDB) a que se dá parcial provimento, a fim de reformar o acórdão recorrido e julgar procedentes a ação de investigação judicial eleitoral e a ação de impugnação de mandato eletivo, determinando o seguinte:i) a nulidade dos votos recebidos por todos os candidatos ao cargo de vereador do Município de Ouro Branco/AL pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB) - Municipal, no pleito de 2020, e a desconstituição dos diplomas dos candidatos da legenda para o referido cargo;ii) a declaração de inelegibilidade de Raphaella Dias Andrade da Silva; eiii) a desconstituição do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do Partido Socialista Brasileiro (PSB) - Municipal, bem como o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário, nos termos do art. 222 do Código Eleitoral. Determina-se, ainda, o cumprimento imediato da decisão, independentemente de publicação do acórdão (Brasil, 2024d).

Conforme pode se observar nos julgados acima, o TSE tem adotado posicionamento mais rígido mesmo quando o respectivo Tribunal Regional Eleitoral considerou não ter havido ilícito. Esse cenário dialoga com a crescente mobilização da sociedade civil e de organismos especializados na defesa da igualdade de gênero na política. Vale reforçar que esse posicionamento não constitui uma exceção nos julgamentos da Corte Eleitoral Superior, mas sim uma tendência.

Enquanto a Câmara dos Deputados avalia conceder anistia às sanções impostas a partidos que descumpriram a cota de gênero nas eleições, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) intensifica a repressão às fraudes. Segundo levantamento realizado pelo jornal *O Globo*, com base em 51 julgamentos relacionados a candidaturas laranjas nas eleições de 2020, 42 resultaram na cassação de chapas completas de vereadores — um índice de 82% — afetando diretamente 101 candidatos (Muniz, 2023).

Apesar do avanço representado pelo posicionamento firme do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) no enfrentamento das fraudes à cota de gênero, evidenciado pelo alto número de cassações decorrentes da constatação de candidaturas fictícias, o cumprimento efetivo da norma ainda representa um desafio estrutural para o sistema político brasileiro. A rigidez na aplicação das sanções, embora necessária, não é suficiente por si só para garantir a inclusão real das mulheres na arena eleitoral.

Em comparação com os dados relativos às eleições municipais de 2020 — quando apenas duas agremiações de menor expressão apresentaram percentual superior a 40% de candidaturas femininas —, as estatísticas de 2024 indicam uma evolução tímida no cenário de participação política das mulheres. Neste novo pleito, quatro partidos ou federações superaram a marca de 40% de candidaturas femininas, ao passo que outros 12, dentre os 25 que disputam as eleições, alcançaram percentual superior a 35%. No que se refere ao cumprimento da cota mínima de gênero nos municípios, verifica-se que, em 4.797 localidades (86,1%), todos os partidos e federações atenderam ao requisito legal. Contudo, permanece significativo o número de 772 municípios (13,9%) nos quais ao menos uma agremiação incorreu em descumprimento da exigência legal, evidenciando a persistência de fragilidades na implementação plena da política afirmativa (Brasil, 2024b).

Os dados apresentados revelam avanços graduais, porém ainda insuficientes, no tocante à promoção da equidade de gênero nas candidaturas eleitorais. A ampliação do número de partidos e federações que superaram a marca de 40% de candidaturas femininas entre os pleitos de 2020 e 2024 deve ser reconhecida como reflexo, ainda que modesto, dos esforços

institucionais e normativos voltados à inclusão das mulheres na arena política. Essa evolução aponta para o fortalecimento de uma cultura democrática mais plural e representativa, coerente com os valores constitucionais da igualdade e da participação política ampla.

A participação feminina no cenário eleitoral ainda enfrenta desafios estruturais, como a sub-representação nos espaços de poder e a resistência cultural à ocupação de cargos eletivos por mulheres. Nesse sentido, o endurecimento da fiscalização contribui para a construção de um ambiente mais equitativo, ao desestimular práticas que minam o avanço da representatividade feminina. A tendência jurisprudencial do TSE sinaliza, portanto, um movimento de fortalecimento das normas voltadas à promoção da igualdade de gênero, reforçando o papel da Justiça Eleitoral como guardiã da integridade democrática e da equidade na disputa eleitoral.

Entretanto, o fato de que 13,9% dos municípios ainda registram ao menos uma agremiação em desconformidade com a cota de gênero evidencia um desafio estrutural persistente. Tal dado reforça a necessidade de mecanismos de fiscalização mais rigorosos, bem como de políticas pedagógicas que incentivem a atuação efetiva dos partidos na promoção de lideranças femininas, para além do simples preenchimento formal de percentuais. A transformação da realidade política requer não apenas o cumprimento numérico da norma, mas uma mudança qualitativa nas práticas partidárias, de modo que a participação feminina se dê de forma substantiva, legítima e equitativa. É imperativo que os avanços normativos sejam acompanhados de vontade política e engajamento institucional para que a igualdade de gênero deixe de ser uma promessa constitucional e se torne efetivamente uma realidade eleitoral.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As considerações finais deste trabalho buscam sintetizar os principais argumentos desenvolvidos ao longo da pesquisa, reafirmando sua relevância jurídica, política e social no contexto do Direito Eleitoral contemporâneo. O estudo teve como objetivo central analisar os efeitos jurídicos decorrentes do descumprimento do artigo 10, parágrafo 3º, da Lei nº 9.504/1997, especialmente à luz das fraudes à cota de gênero, e como tais condutas impactam a validade das candidaturas, a legitimidade do processo eleitoral e a responsabilidade dos partidos políticos e de seus dirigentes.

Inicialmente, demonstrou-se que a previsão legal de reserva de candidaturas por gênero, especialmente a exigência de preenchimento mínimo de 30% de candidaturas femininas, representa uma política afirmativa essencial para a correção histórica da sub-representação das mulheres na política. Tal norma, inserida no ordenamento jurídico por meio de modificações legislativas sucessivas e reforçada por decisões do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e do Supremo Tribunal Federal (STF), possui fundamento constitucional no princípio da igualdade material e no fortalecimento do pluralismo político.

Porém, conforme exposto ao longo do trabalho, a eficácia da norma tem sido sistematicamente comprometida pela atuação dos partidos políticos, que muitas vezes a tratam como um mero requisito formal. A prática reiterada de lançamento de candidaturas femininas fictícias, também conhecidas como “candidaturas laranja”, fragiliza o propósito inclusivo da legislação e compromete a legitimidade das eleições. Nesse contexto, a atuação do TSE tem sido fundamental para conferir efetividade à norma, especialmente por meio da consolidação da jurisprudência inaugurada com o precedente de Valença do Piauí (2019), e, posteriormente, com a publicação da Súmula nº 73/2022, que sedimentou o entendimento de que a fraude à cota de gênero acarreta a cassação de toda a chapa proporcional.

A pesquisa também examinou a evolução normativa e jurisprudencial que culminou no reconhecimento de que a fraude à cota de gênero constitui abuso de poder e violação aos princípios da moralidade e da igualdade eleitoral, sendo passível de sanções severas como a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), a perda de mandatos eletivos e a responsabilização dos dirigentes partidários. Decisões recentes do TSE e o julgamento da ADI 6338 pelo STF reforçam a obrigatoriedade de aplicação proporcional dos recursos públicos e do tempo de propaganda eleitoral às candidaturas femininas, o que demonstra uma clara orientação do sistema jurídico-eleitoral no sentido de transformar a previsão legal em instrumento efetivo de promoção da igualdade.

Apesar dos avanços, os dados mais recentes ainda evidenciam um cenário de tímida evolução. Embora tenha havido um pequeno crescimento no número de partidos que superam os 40% de candidaturas femininas, a ocorrência de descumprimento da cota de gênero em quase 14% dos municípios nas eleições municipais demonstra que a regra ainda enfrenta resistência estrutural. Soma-se a isso o movimento legislativo de anistia aos partidos que descumpriram a legislação em exercícios anteriores, como ocorreu com a promulgação da Emenda Constitucional nº 117/2022, o que representa grave retrocesso institucional e enfraquece os mecanismos de responsabilização e controle.

Tais elementos demonstram que, embora o rigor da Justiça Eleitoral nos últimos anos tenha contribuído para o aperfeiçoamento do cumprimento da cota de gênero, é necessário avançar para além da perspectiva sancionatória. A construção de uma democracia substantiva requer a adoção de políticas públicas contínuas de incentivo, formação e valorização das candidaturas femininas, bem como a institucionalização de mecanismos de compliance partidário voltados à igualdade de gênero. A responsabilização individual de dirigentes que atuam dolosamente para fraudar a cota, bem como a ampliação da transparência na aplicação dos recursos destinados às mulheres, são medidas indispensáveis para o aprimoramento do sistema.

Cabe ainda destacar que a realização deste trabalho enfrentou a dificuldade natural de se pesquisar um tema jurídico em constante evolução normativa e jurisprudencial. A escassez de bibliografia consolidada, especialmente diante das recentes alterações legislativas e decisões paradigmáticas dos tribunais superiores, exigiu ampla pesquisa em fontes primárias, como decisões judiciais, pareceres e manifestações institucionais. Tal característica, contudo, não representa apenas uma limitação, mas também um diferencial: o presente estudo contribui para a sistematização e análise crítica de um campo emergente do Direito Eleitoral, podendo servir como base teórica e metodológica para futuras pesquisas acadêmicas, sobretudo aquelas que busquem aprofundar a reflexão sobre os mecanismos de inclusão política de grupos historicamente sub-representados.

Portanto, este trabalho conclui que o art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 não deve ser interpretado como simples imposição numérica, mas como uma diretriz normativa de transformação social, voltada à promoção da equidade na representação política. A efetivação dessa norma exige a conjugação de instrumentos legais, controle jurisdicional eficiente e, sobretudo, compromisso institucional dos partidos políticos com os valores democráticos. O fortalecimento da participação feminina nas eleições não apenas contribui para a representatividade, mas também é condição de legitimidade do processo democrático brasileiro.

Avançar nesse caminho é, portanto, não apenas uma exigência normativa, mas uma imposição ética e constitucional à consolidação da democracia plural e inclusiva que o Brasil almeja.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Renato Ribeiro; DORNAIKA, Kaleo. **Fraude em cota de gênero:** o avanço trazido pela Súmula 73. Portal Eletrônico do CONJUR, 14/ out. 2024. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2024-out-14/fraude-em-cota-de-genero-o-avanco-trazido-pela-sumula-73/. Acesso em: 04 abr. 2025.

BIANCHINI, Alice. **Manual de Direito Eleitoral e Gênero:** Aspectos Cíveis e Criminais. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade.** Art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997 c/c art. 22, XIV, da Lei Complementar 64/1990. Consequências pela fraude à cota de gênero. Inelegibilidade dos envolvidos e cassação do registro ou do diploma dos diretamente beneficiados [...] Ação direta de inconstitucionalidade conhecida. Pedido julgado improcedente. Requerente: Solidariedade. Relatora: Min. Rosa Weber, Brasília, 03 de abril de 2023. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur481146/false. Acesso em: 04 abr. 2025. (2023a)

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 mar. 2025.

BRASIL. Agência Senado. **Direito ao voto feminino no Brasil completa 92 anos**. Brasília, 2024. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/02/26/direito-ao-voto-feminino-no-brasil-completa-92-anos. Acesso em: 23 mar. 2025. (2024a)

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Cota de gênero é descumprida em mais de 700 municípios brasileiros nas Eleições 2024**. Brasília, 2024. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/secretarias/secretaria-da-mulher/noticias/cota-de-genero-e-descumprida-em-mais-de-700-municipios-brasileiros-nas-eleicoes-2024. Acesso em: 07 abr. 2025. (2024b)

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 117, de 5 de abril de 2022**. Altera o art. 17 da Constituição Federal para impor aos partidos políticos a aplicação de recursos do fundo partidário na promoção e difusão da participação política das mulheres, bem como a aplicação de recursos desse fundo e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e a divisão do tempo de propaganda gratuita no rádio e na televisão no percentual mínimo de 30% (trinta por cento) para candidaturas femininas. Brasília: Presidência da República, [2022]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9100.htm. Acesso em: 30 mar. 2025.

BRASIL. **Lei 9.100, de 29 de setembro de 1995**. Estabelece normas para a realização das eleições municipais de 3 de outubro de 1996, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, [1995]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9100.htm. Acesso em: 25 mar. 2025.

BRASIL. **Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997**. Estabelece normas para as eleições. Brasília: Presidência da República, [1997]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm. Acesso em: 25 mar. 2025.

BRASIL. **Lei 12.034, de 29 de setembro de 2009**. Altera as Leis nºs 9.096, de 19 de setembro de 1995 - Lei dos Partidos Políticos, 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral. Brasília: Presidência da República, [2009]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12034.htm. Acesso em: 25 mar. 2025.

BRASIL. **Lei 13.487, de 6 de outubro de 2017**. Altera as Leis n º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e 9.096, de 19 de setembro de 1995, para instituir o Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e extinguir a propaganda partidária no rádio e na televisão. Brasília: Presidência da República, [2017]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13487.htm. Acesso em: 29 mar. 2025.

BRASIL. **Resolução nº 23.609, de 18 de dezembro de 2019.** Dispõe sobre a escolha e o registro de candidatas e candidatos para as eleições. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, [2019]. Disponível em: https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-609-de-18-de-dezembro-de-2019. Acesso em: 01 abr. 2025.

BRASIL. **Resolução nº 23.675, de 16 de dezembro de 2021.** Altera a Resolução-TSE nº 23.609, de 18 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a escolha e o registro de candidatas e candidatos para as eleições. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, [2021]. Disponível em: https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2021/resolucao-no-23-675-de-16-de-dezembro-de-2021. Acesso em: 01 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Mulheres e política:** decisões do TSE combatem fraude à cota de gênero. 2023. Disponível em: https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2023/Marco/mulheres-e-politica-decisoes-do-tse-combatem-fraude-a-cota-de-genero. Acesso em: 25 mar. 2025. (2023b)

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Agravo Regimental No Recurso Especial Eleitoral 060000567/RJ**, Relator(a) Min. Isabel Gallotti, Acórdão de 31/05/2024, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 101, data 13/06/2024. (2024c)

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Especial Eleitoral 060000182/AL**, Relator(a) Min. Floriano De Azevedo Marques, Acórdão de 12/09/2024, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 169, data 24/09/2024. (2024d)

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Súmula nº 73, de 16 de maio de 2024**. O registro de candidaturas femininas fictícias caracteriza fraude à cota de gênero e acarreta o indeferimento do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), com a consequente cassação dos diplomas e dos registros dos candidatos vinculados ao DRAP fraudulento, independentemente de prova de sua participação ou anuência. Disponível em: https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/sumulas/sumulas-do-tse/sumula-tse-n-73.

Acesso em: 29 mar. 2025. (2024e)

COELHO, Margarete de Castro. **O teto de cristal da democracia brasileira**: Abuso de poder nas eleições e violência política contra mulheres. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

LOURA JÚNIOR, Juacy dos Santos. **"Julgamento de candidaturas laranjas não pode virar discurso vazio"**. Portal Eletrônico do CONJUR [22/05/2019]. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2019-mai-22/juacy-loura-tse-acelerar-julgamento-candidaturas-laranjas/. Acesso em: 28 mar. 2025.

MARQUES, Danusa. **Ações afirmativas para mulheres na política eleitoral brasileira**. Disponível em: https://pp.nexojornal.com.br/linha-do-tempo/2024/04/16/acoes-afirmativas-para-mulheres-na-politica-eleitoral-brasileira. Acesso em: 24 mar. 2025.

MOEHLECKE, Sabrina. **Ação afirmativa:** História e debates no Brasil. Cadernos de Pesquisa, pp. 197–217, 2002.

MUNIZ, Mariana. **Na contramão da Câmara, TSE aperta punição à fraude de cotas de gênero e condena 82% dos casos**. Disponível em: https://oglobo.globo.com/politica/noticia/2023/12/04/na-contramao-da-camara-tse-aperta-punicao-a-fraude-de-cotas-de-genero-e-condena-82percent-dos-casos.ghtml. Acesso em: 07 abr. 2025.

SACCHET, Teresa. **Partidos políticos e (sub)representação feminina**: um estudo sobre recrutamento legislativo e financiamento de campanhas. In: PAIVA, Denise (Org.). Mulheres, poder e política. Goiânia: Cânone, 2011, p. 159–186.

SACCHET, Teresa. **Representação política, representação de grupos e política de cotas: perspectivas e contendas feministas**. Estudos Feministas, v. 20, n. 2, pp. 399– 431, 2012.

TSE cassa chapa no PI e abre precedente para casos de laranjas. ***Veja***, 18 set. 2019. Disponível em: https://veja.abril.com.br/politica/tse-caca-chapa-no-pi-e-abre-precedente-para-casos-de-candidaturas-laranjas. Acesso em 30 mar. 2025.

VAZ, Camila. '**Candidatas-laranja':** a falácia da inclusão de mulheres na política brasileira"**.** Portal Eletrônico do JUSBRASIL [13/03/2017]. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/candidatas-laranja-a-falacia-da-inclusao-de-mulheres-na-politica-brasileira/437619026. Acesso em: 01 abr. 2025.